

APRECIAÇÃO PARLAMENTAR Nº 115/XIII/4.ª (BE)

APRECIAÇÃO PARLAMENTAR N.º 123/XIII/4ª (PCP)

APRECIAÇÃO PARLAMENTAR N.º 125/XIII/4ª (PSD)

DECRETO-LEI N.º 25/2019, DE 11 DE FEVEREIRO, QUE ESTABELECE O
REGIME REMUNERATÓRIO APLICÁVEL À CARREIRA ESPECIAL DE
TÉCNICO SUPERIOR DAS ÁREAS DE DIAGNÓSTICO E TERAPÊUTICA, BEM
COMO AS REGRAS DE TRANSIÇÃO DOS TRABALHADORES PARA ESTA
CARREIRA

São Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica (TSDT) os técnicos de análises clínicas e saúde pública, os técnicos de anatomia patológica, citológica e tanatológica, os técnicos de audiologia, os técnicos de cardiopneumologia, os técnicos de farmácia, os fisioterapeutas, os higienistas orais, os técnicos de medicina nuclear, os técnicos de neurofisiologia, os ortoptistas, os ortoprotésicos, os técnicos de prótese dentária, os técnicos de radiologia, os técnicos de radioterapia, os terapeutas da fala, os terapeutas ocupacionais e os técnicos de saúde ambiental.

São profissões essenciais para a prestação de cuidados de saúde em que trabalham em áreas onde se exige diferenciação técnica e científica, assim como formação regular e permanente.

Durante cerca de 20 anos estes profissionais lutaram, e bem, por uma carreira profissional condigna e condizente com a sua qualificação académica e diferenciação técnica e científica.

São trabalhadores licenciados, obrigados a realizar um número crescente de horas de formação contínua, sem serem remunerados de acordo com o seu nível de qualificação; estes trabalhadores são absolutamente essenciais ao Serviço Nacional de Saúde, mas continuam sem ser valorizados como tal.

O Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de agosto, que estabelece o regime da carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, veio reconhecer que esta é uma carreira de grau 3 em termos de complexidade funcional, exigindo-se para o exercício da mesma a prévia aquisição de competências e conhecimentos científicos e técnicos, obtidos, quer em contexto académico, quer profissional.

Este decreto-lei remete, no entanto, para publicação futura a definição de matérias fundamentais, nomeadamente os níveis remuneratórios a aplicar, assim como as regras de transição para a nova carreira.

O Decreto-Lei que finalmente veio definir estas matérias deixadas em aberto (Decreto-Lei n.º 25/2019, de 11 de fevereiro) foi publicado unilateralmente pelo Governo, não tendo tido o acordo por parte das estruturas representativas dos trabalhadores e percebe-se o porquê dessa falta de acordo.

De facto, a aplicar-se o Decreto-Lei agora publicado, cerca de 97% dos técnicos superiores de diagnóstico e terapêutica serão colocados na base da carreira, fazendo até com que muitos profissionais que estavam já em categorias superiores recuem para a categoria de base da carreira especial. Há ainda o problema do apagão do tempo de serviço e dos pontos obtidos por avaliação no desempenho de funções da anterior carreira são desconsiderados, o que fará com que profissionais com 10, 15, 20 ou mais anos de serviço sejam colocados na primeira posição remuneratória da primeira categoria da carreira e quase sem hipótese de progressão até ao final da sua vida de trabalho.

Os Técnicos Superiores das áreas de Diagnóstico e Terapêutica necessitam de uma carreira que reconheça a sua diferenciação e importância, mas essa carreira tem que ter

regras de transição, níveis remuneratórios e oportunidades de progressão que sejam condizentes com essa importância e diferenciação.

O que se propõe com as presentes alterações ao Decreto-Lei n.º 25/2019, de 11 de fevereiro, é a concretização dessa carreira justa e digna que os profissionais merecem.

Para isso é necessário garantir justiça no posicionamento remuneratório dos profissionais, relevando o tempo de serviço e os pontos obtidos no âmbito do processo da avaliação do desempenho anterior ao processo de transição para a carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica. Não reconhecer 10, 15, 20 ou mais anos de serviço é injusto; não reconhecer que quem já tem uma carreira de tantos anos não pode ser posicionado na primeira posição remuneratória da carreira é injusto.

É necessário garantir justiça na transição dos trabalhadores que estavam integrados na carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica para a carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica. Essa justiça na transição não se faz colocando quase ninguém nas categorias superiores ou posicionando quase todos os TSDT na primeira categoria da carreira; faz-se garantindo que quem já se encontrava em categorias superiores transita para a categoria superior da carreira especial e que quem se encontrava em categorias intermédias transita para a categoria intermédia da carreira especial, não havendo recuos ou retrocessos na carreira dos trabalhadores.

É necessário garantir justiça na perspetiva de progressão, inclusivamente remuneratória. Para isso é importante que os ressaltos remuneratórios em caso de progressão não sejam inferiores àqueles que existiam na pretérita carreira.

É ainda necessário acautelar que a transição da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica para a carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica se aplica a 1 de janeiro de 2018, ainda que os seus efeitos, particularmente os remuneratórios, produzem efeito apenas a partir de 1 de janeiro de 2019. Se tal não acontecer podem produzir-se novas iniquidades e injustiças. A razão é simples: se a transição para a carreira especial não se aplicar a janeiro de 2018, o descongelamento de carreiras iniciado no ano de 2018 far-se-á ainda sobre a tabela remuneratória da carreira pretérita. Neste caso, muitos profissionais 'consumirão' os pontos acumulados progredindo uma ou duas posições remuneratórias na antiga tabela remuneratória; no

entanto, na transição para a carreira especial serão colocados sempre na primeira posição remuneratória e já sem pontos porque esteves foram gastos numa falsa progressão.

Assim, nas presentes alterações o Bloco de Esquerda propõe: 1) que o tempo de serviço e os pontos obtidos, no âmbito do processo da avaliação do desempenho anterior ao processo de transição para a carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, relevam para efeitos de alteração de posição remuneratória; 2) que as transições se fazem respeitando as categorias em que os trabalhadores já se encontravam, não havendo recuos, e, por isso, transitando para a categoria superior quem já se encontrava na categoria superior, transitando para a categoria intermédia quem se encontrava nas 3ª e 4ª categorias e transitando para a categoria inferior quem se encontrava nas 1ª e 2ª categorias; 3) que a tabela remuneratória da carreira especial não seja menos favorável nas progressões remuneratórias do que a tabela aplicada à pretérita carreira; 4) que a transição se aplica a 1 de janeiro de 2018, ainda que os impactos remuneratórios produzam efeito apenas a 1 de janeiro de 2019, evitando assim que haja trabalhadores a descongelar e a progredir sobre uma tabela que foi, aliás, revógada em 2017.

Propostas de Alteração

Artigo 2.º

(...)

- 1. (...)
- 2. (...)
- 3. (...)
- 4. (...)

- 5. A alteração obrigatória da posição remuneratória na categoria efetua-se em módulos de anos na categoria, com avaliação de desempenho positiva, a definir nos termos da portaria prevista no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de agosto.
- 6. O tempo de serviço e os pontos obtidos no âmbito do processo da avaliação do desempenho, realizada em momento anterior ao processo de transição para a carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, relevam nesta carreira para efeitos de alteração da posição remuneratória.

Artigo 3.º

(...)

- 1. (...):
- a) Transitam para a categoria de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista principal os trabalhadores que sejam titulares da categoria de técnico especialista de 1ª classe;
- b) Transitam para a categoria de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista os trabalhadores que sejam titulares da categoria de técnico especialista e técnico principal;
- c) Transitam para a categoria de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica os trabalhadores que sejam titulares da categoria de técnico de 1ª classe e técnico de 2ª classe.
- 2. (...):
- a) Para efeitos de recrutamento para a categoria de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista principal, releva o tempo de serviço que seja prestado pelos trabalhadores que sejam titulares da categoria de técnico especialista e técnico principal;

b) Para efeitos de recrutamento para a categoria de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista, releva o tempo de serviço prestado nas categorias de técnico de 2ª classe e técnico de 1ª classe.

Artigo 4.º

(...)

- 1. Na transição para a carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, como resulta do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de agosto, os trabalhadores são reposicionados de acordo com o regime estabelecido no artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, mantido em vigor pela alínea c) do n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.
- 2. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a transição para a carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica efetiva-se a 1 de janeiro de 2018, pelo que os trabalhadores são reposicionados no nível remuneratório cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário correspondente à remuneração base a que tinham direito a 31 de dezembro de 2017.
- 3. As valorizações remuneratórias previstas no artigo 18.º e seguintes da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2018, ocorrem já na carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de agosto, relevando para as referidas valorizações remuneratórias o tempo de serviço e a avaliação de desempenho da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica prevista no Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro, e entretanto revogada.
- (anterior n.º 2).

Artigo 5.º

(...)

1. Enquanto não se encontrar concluído o reposicionamento de todos os técnicos de diagnóstico e terapêutica, nos termos previstos no artigo anterior, a entidade empregadora pública apenas pode propor aos candidatos aprovados em procedimentos concursais para o recrutamento de trabalhadores necessários à ocupação de postos de trabalho para qualquer uma das categorias em que a carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica se desenvolve, a remuneração mais baixa que, no correspondente período de faseamento, seja aplicável.

2. Nas situações previstas no número anterior, o trabalhador recrutado passa a estar sujeito, sendo o caso, às regras de faseamento previstas no n.º 4 do artigo anterior.

3. (...).

Artigo 6.º

(...)

Os artigos 15.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º

[...]

Artigo 20.º

[...]

- 1. (...).
- 2. (...).
- 3. (...).
- 4. Na transição para a carreira especial de TSDT nos termos previstos nos números anteriores, os trabalhadores são reposicionados de acordo com o regime

estabelecido no artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, mantido em vigor pela alínea c) do n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.os 84/2015, de 7 de agosto, 18/2016, de 20 de junho, 42/2016, de 28 de dezembro, e 25/2017, de 30 de maio, com as adaptações constantes do diploma que determina as regras de transição para a carreira especial de TSDT e o respetivo regime remuneratório.»

Anexo I

(...)

Categorias	Posições Remuneratórias							
	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5. <u>a</u>	6.ª	7.ª	8.ª
TSDT Especialista Principal	37	42	47	52	57			
Níveis remuneratórios da TU								
TSDT Especialista	26	29	33	35	37	39		
Níveis remuneratórios da TU								
TSDT	15	19	23	27	30	33	36	39
Níveis remuneratórios da TU								

Anexo II

(...)

(Eliminar)